



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano I • Edição Nº 209 • Segunda-Feira, 22 de dezembro de 2014

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.380/2014

“Dispõe sobre a criação do Dia da Consciência Evangélica no Município de Aquidauana e dá outras providências”.

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º- Fica instituído o Dia Municipal da Consciência Evangélica, a ser comemorado no dia 31 de outubro de cada ano.

Art. 2.º - A comemoração ora instituída poderá integrar o calendário de eventos do Município, por Decreto de Executivo.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI ORDINÁRIA Nº 2.378/2014

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE REPASSE FINANCEIRO À ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal expressamente autorizado a repassar a **ASSOCIAÇÃO AQUIDAUANENSE DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR – A.A.A.H.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.038.445/0001-59, o valor limite de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sob forma de cooperação financeira do Município para auxílio da entidade beneficiada, no atendimento de parte das despesas com aquisição de medicamentos, material médico hospitalar, material de laboratório, material de limpeza, material de expediente e serviços de manutenção.

Art. 2.º - Os recursos serão repassados mediante convênio e se submeterão à incondicional fiscalização do Poder Público Municipal, que inspecionará e garantirá o cumprimento das metas e objetivos do projeto, cabendo a entidade, no interregno máximo de 30 dias após o repasse de cada parcela de que trata o art. 3.º, efetivamente prestar contas dos valores junto ao Poder Executivo, nos mesmos moldes e formas dispensadas às prestações de contas de convênios Federais e Estaduais.

I - A não prestação de contas, total ou parcial, na forma determinada nesta Lei, acarretará a entidade beneficiada a perda do direito de recebimento da parcela subsequente, se houver, bem como a suspensão de realização de novo convênio, sem prejuízo de outras sanções, no que couber.

II – A despeito do que prescreve o art. 70, da Constituição Federal, a prestação de contas prevista no caput deste artigo, na forma estabelecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal, deverá ser enviada, obrigatoriamente, uma cópia integral ao Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias após a regular prestação de contas pela entidade beneficiada.

Art. 3.º - Os recursos serão liberados em parcelas cujo valor dependerá da disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, obedecendo-se, entretanto, o valor limite previsto no art. 1.º, desta Lei.

Prefeito **José Henrique Gonçalves Trindade** Vice-Prefeito **Sebastião Souza Alves**

Procurador-Geral do Município

Gerência de Governo

Gerência de Administração

Gerência de Comércio e Indústria

Gerência de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária

Gerência de Educação

Gerência de Finanças

Gerência de Planejamento, Habitação e Urbanismo

Gerência de Saúde e Saneamento

Gerência de Habitação

Agência de Comunicação (AGECOM)

Fundação de Cultura

Fundação de Esportes (FEMA)

Fundação de Turismo

Heber Seba Queiroz
Moacir Pereira de Melo
Nelson Gonçalves Estadulho
Thales Insabralde Leite
Roberto Valadares Santos
Cintia Venâncio Fagundes
Gleide Godoy Veloso Gomes
Antonio Carlos da Costa Marques
Thiago Sanches Alves Correa
Anderson Meireles
Mary Stella Martins de Oliveira
Clériton Alvarenga Ferreira
Reni Cicalise
Rodrigo dos Santos Barra
Lejanía N. Ribeiro Malheiros

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1446

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



Parágrafo único: Fica excetuado da receita referida no caput deste artigo o imposto ITBI- Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis.

Art. 3º. O valor do Adicional de Produtividade será o resultante do rateio de 2% (dois), pontos percentuais da arrecadação mensal, entre os servidores públicos, definidos no artigo 1º desta Lei e que fazem jus a referida parcela.

§ 1º. A receita a que se refere o caput deste artigo será a resultante da arrecadação mensal, correspondente ao crédito tributário e demais parcelas definidas no artigo 2º desta Lei, inscrito ou não em dívida ativa.

§ 2º. Do valor destinado ao pagamento do adicional de produtividade será:

I- 40% (quarenta por cento) rateado entre os fiscais de tributos e o Encarregado do Núcleo de Receitas;

II- 60% (sessenta por cento) rateado entre os demais servidores definidos no art. 1º desta Lei.

§ 3º. O valor do adicional terá como limite máximo individual o valor correspondente a:

I- um salário mínimo e meio para os Fiscais de Tributos;

II- dois salários mínimo para o Encarregado do Núcleo de Receitas;

III- um salário mínimo para os demais servidores.

§ 4º. Não fará jus ao recebimento do adicional o servidor que tiver falta injustificada no período apurado, ou que não comparecer no setor para exercício de suas atividades.

§ 5º. Não fará jus ao recebimento do adicional o servidor que deixar de cumprir com os expedientes diários ou as ordens de serviço emitidas pelo encarregado do Núcleo de Receita;

§ 6º. Não farão jus à percepção do Adicional de Produtividade os servidores que tenham recebido advertência funcional no período.

§ 7º. Para fins de rateio do adicional, o servidor que não fizer jus ao recebimento, nos termos do parágrafo anterior, não será considerado.

Art. 4º. O período para a apuração do Adicional de Produtividade deverá coincidir com o período para apuração da frequência ao trabalho, determinada pelo Núcleo de Receitas, para o fechamento do valor do adicional.

Art. 5º. A média dos últimos 12 (doze) meses do Adicional de Produtividade integrará a base de cálculo do salário para efeito de pagamento do 13º salário e férias.

Art. 6º. Os servidores referidos nesta Lei não farão jus às diárias e/ou horas extras, quando convocados para plantões de finais de semanas, feriados ou dias normais, com a ciência expressa do funcionário convocado, ou a critério do Encarregado do Núcleo de Receitas, em caso de trabalho fora do horário de expediente.

Art. 7º. Fica vedada a percepção do Adicional de Produtividade, aos servidores que, com exceção do Encarregado do Núcleo de Receitas, ocupam cargo de confiança, ou livre provimento e exoneração, bem como aqueles que sejam cedidos, a qualquer título, para exercer cargos distintos aos da área de fiscalização a arrecadação do município.

Art. 8º. Os serviços e tarefas a serem executadas pelos Fiscais de Tributos serão determinadas através de Ordem de Serviço expedida pelo Encarregado do Núcleo de Receitas, na qual será definido o objeto da fiscalização e o prazo para conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. O Fiscal de Tributos que deixar de cumprir a ordem de fiscalização não fará jus ao adicional de produtividade.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.381/2014

“Dispõe sobre as regras de funcionamento dos estabelecimentos denominados “LAN HOUSES” e “CYBERCAFÉS” e Similares no Município de Aquidauana/MS.”
O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Aquidauana –Estado de Mato Grosso do Sul, que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como “lan houses”, cybercafés e similares.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por “Lan Houses”, “Cyber Café” e similares, os estabelecimentos que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados, ou não, em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (internet), Intranet, VPN-Virtual, Private Network e seus correlatos.

Art. 3º - Esta Lei abrange os estabelecimentos especificados no parágrafo anterior, que tenham a jogos computadorizados em rede, ou não, como atividade principal, como também qualquer outra atividade que os possuam, sejam, eles situados em empresa, firmas individuais, clubes sociais e de serviços, sindicatos, centros comunitários, cooperativas, associações, entidades da sociedade civil, entre outros.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I- nome completo;

II- data de nascimento;

III- endereço completo;

IV- telefone;

V- número de documento de identidade.

§1º. O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento pelo ele utilizado.

§ 3º - Será vedado aos estabelecimentos permitir o uso dos computadores ou máquinas:

I- as pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou fizerem de forma incompleta;

II- as pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibê-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 05 (cinco) anos, com sistema de proteção e cópias de segurança;

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial. Ver tópico

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 5º - A permanência e utilização dos serviços de “lan houses” e “cybercafés” por menores de idade obedecerão as regras estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e atos normativos regulamentares expedidos pelas autoridades do Poder Judiciário e Ministério da Justiça;

Parágrafo único- A utilização dos computadores por menores de idade para jogos ou qualquer outra modalidade de entretenimento, não caracterizada como pesquisa e busca de conhecimento educacional, serão permitidas pelo prazo máximo de 02 (duas) horas diárias;

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I- expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II- ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III- ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV- ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

Art. 7º - São proibidos nos estabelecimentos de que trata o artigo 1º:

I- a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II- a venda e consumo de cigarros e congêneres;

III- a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 8º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II- em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especificamente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 8º.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 049/2014

“*INSTITUI O CÓDIGO ADMINISTRATIVO DE PROCESSO FISCAL SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o procedimento administrativo do Processo Fiscal Sanitário de determinação e exigência de créditos decorrentes da aplicação de penalidades sanitárias, de acordo com o Código Sanitário do Município de Aquidauana/MS, e o de consulta, sobre a aplicação da legislação sanitária municipal.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 2.º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 3.º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 4.º - A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer em 8 (oito) dias o prazo para a impugnação da exigência ou contestação;

II - prorrogar, por tempo nunca superior a 20 (vinte) dias, o prazo para a realização de diligência ou perícia.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo para apresentar a impugnação da exigência fiscal ou contestação não implicará na concessão de novo prazo para pagamento do crédito tributário sanitário.

CAPÍTULO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 5.º - Os atos e termos processuais, quando a Lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressaltadas.

Art. 6.º - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 7.º - Salvo disposições em contrário, o funcionário executará os atos processuais no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Art. 8.º - É facultado ao sujeito passivo, ou a quem lhe represente, ter vista do processo em que for parte, dele podendo extrair cópia às suas expensas.

Art. 9.º - Os interessados apresentarão suas petições e os documentos que as instruírem devendo a autoridade administrativa competente oferecer prova de seu recebimento.

Art. 10 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, a critério da autoridade julgadora, exigindo-se sua substituição por cópias autenticadas.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 11 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo sanitário, bem como de todos os demais de natureza decisória o que lhes imponham a prática de qualquer ato.

Art. 12 - Far-se-á a intimação:

I - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

II - por edital, quando resultar improficuo o meio referido no inciso I;

III - pessoalmente.

§ 1.º - Na intimação do Auto de Infração, sempre que possível, a ciência se dará pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou seu representante legal, ou, em caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar, na presença de 1 (uma) testemunha.

§ 2.º - O edital será publicado uma única vez no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 3.º - Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, devendo a intimação se dar pessoalmente ao intimado e, excepcionalmente utilizados os meios descritos nos incisos I e II acima elencados.

Art. 13 - Considerar-se-á feita a intimação:

I - quando pessoal, na data da ciência do autuado ou da declaração de quem fizer a intimação;

II - quando por via postal ou telegráfica, na data do recebimento e, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do mesmo.

Art. 14 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 15 - O Auto de Imposição de Penalidade será feito por via postal e a Administração deverá publicar no órgão de imprensa oficial do Município, por uma única vez, edital contendo:

I - a penalidade lançada e os respectivos valores, quando for o caso;

II - a data da postagem do auto de imposição de penalidade;

III - a data do vencimento do pagamento;

IV - a intimação para que o autuado o procure junto ao órgão competente é de 15 (quinze) dias, contados da data da postagem sem que tenha recebido o aviso do auto de imposição de penalidade.

§ 1.º - A publicação na imprensa oficial deverá ser feita no período de 10 (dez) dias, a contar da postagem.

§ 2.º - Considerar-se-á exigível o Auto de Imposição de Penalidade, 15 (quinze) dias após a publicação do edital no órgão de imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO V

DAS NULIDADES

Art. 16 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 17 - As irregularidades, as incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 18 - Na declaração de nulidade, a autoridade competente, em despacho devidamente fundamentado, especificará quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

TÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL SANITÁRIO

Art. 19 - O procedimento fiscal sanitário tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito e praticado por funcionário competente, cientificando o sujeito passivo, ou seu representante, mandatário ou preposto, da infração sanitária cometida;

II - a lavratura de termo de apreensão de produtos, equipamentos ou objetos de interesse à saúde pública.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente e intimação, as dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 20 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início e o término do procedimento, utilizando-se dos meios necessários à fiel comprovação dos fatos apurados.

Art. 21 - A exigência do crédito fiscal sanitário será formalizada em Auto de Infração distinto para cada infração.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 22 - A Notificação Preliminar e o Auto de Infração serão objeto de um único instrumento, lavrado por funcionário competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e conterão obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - a atividade econômica desenvolvida pelo autuado;

III - o local, a data e a hora da lavratura;

IV - a descrição do fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes;

V - a indicação do dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

VII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre o carimbo;

VIII - a ciência do autuado, seu mandatário ou preposto, ou termo relativo à sua recusa.

§ 1.º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da natureza da infração e da figura do infrator.

§ 2.º - Prescinde de assinatura a Notificação Preliminar ou Auto de Infração emitido por processo eletrônico.

§ 3.º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicando em confissão, nem agravando a pena quando de sua recusa.

§ 4.º - Além dos elementos definidos neste artigo, o Auto de Infração poderá conter outras informações para maior clareza da descrição da infração e identificação do infrator.

§ 5.º - Havendo alteração do Auto de Infração, que resulte em prejuízo para a impugnação, deverá ser o autuado cientificado no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.

Art. 23 - O funcionário que verificar a ocorrência de infração à legislação sanitária municipal e não for competente para formalizar o respectivo auto, deve, assim como qualquer pessoa, comunicar o fato à autoridade competente, através de representação circunstanciada, que adotará as devidas providências.

Parágrafo único - O funcionário que não observar o disposto no caput, deste artigo, poderá responder administrativamente por sua omissão.

Art. 24 - A autoridade preparadora determinará que seja informado no processo se o infrator é reincidente, conforme definição na lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização do Auto de Infração.

Art. 25 - Considera-se convencido da infração sanitária o autuado que recolher os valores da penalidade de multa, não cabendo mais defesa ou recurso para o mesmo.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E OBJETOS DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA

Art. 26 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive produtos, equipamentos e objetos de interesse à saúde pública, que constam prova material de infração à legislação sanitária, em estabelecimento do autuado e de interesse à saúde, seu preposto, responsável ou de terceiros ou, ainda, em outros lugares, inclusive, em trânsito.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina dos mesmos.

Art. 27 - A apreensão far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, observadas, no que couber, as normas relativas à lavratura do Auto de Infração, além da descrição dos bens, produtos, equipamentos e objetos de interesse à saúde apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário.

§ 1.º - Os bens, produtos, equipamentos e objetos de interesse à saúde apreendidos ficarão depositados na repartição fiscal competente.

§ 2.º - Em se tratando de mercadorias, poderão ficar depositadas em mãos de terceiros ou do próprio detentor, a critério da autoridade que fizer a apreensão, se este for idôneo e possuir domicílio fiscal certo e conhecido dentro do Município.

Art. 28 - Os bens, produtos, equipamentos e objetos de interesse à saúde apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, quando não houver inconveniente para a comprovação da Infração, sendo substituídos, quando documentos, por cópias autenticadas ou, no caso de outros bens, por fotografias ou outros meios idôneos.

Art. 29 - A devolução de mercadorias somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exibir elementos que provem a regularidade da situação do autuado ou dos bens perante o Fisco e à Autoridade Sanitária competente e, após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

Parágrafo único - Caso as mercadorias sejam de rápida deterioração, o prazo para o autuado retirar os bens será de 24 (vinte e quatro) horas em função do estado ou natureza das mesmas.

Art. 30 - Findo o prazo previsto para a devolução das mercadorias será iniciado o processo destinado a levá-las à venda em leilão público para pagamento da multa devida e das despesas de apreensão.

Parágrafo único - Nessa hipótese, findo o prazo do parágrafo único do artigo anterior, os bens serão avaliados pelo órgão competente e distribuídos, se for o caso, a hospitais ou instituições filantrópicas, mediante recibo.

Art. 31 - Apurando-se, na venda, importância superior ao devido à Fazenda Pública Municipal, será o autuado notificado para receber o excedente.

Art. 32 - O autuado que não concordar com o Auto de Infração poderá reclamar, em petição devidamente fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência ou do recebimento do aviso.

Art. 33 - A impugnação contra o Auto de Infração far-se-á por petição escrita, endereçada à autoridade competente e será instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 34 - A impugnação contra o Auto de Infração terá efeito suspensivo da cobrança das penalidades lançadas.

Parágrafo único - A autoridade competente poderá, de plano, rejeitar ou indeferir a impugnação quando verificar que a mesma tem objetivos exclusivamente protelatórios para o cumprimento da obrigação ou recolhimento da penalidade devida, sujeitando-se, nesse caso, o sujeito passivo ao pagamento do valor devido corrigido, acrescidos de juros e demais acessórios devidos.

TÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I

DO LITÍGIO

Art. 35 - A impugnação do Auto de Infração tem efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 36 - A impugnação do interessado mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, devendo ser formalizada por escrito e instruída com a apresentação de documentos, sendo protocolada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do ato respectivo.

Art. 37 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Art. 38 - O autuado poderá depositar espontaneamente a importância da penalidade imputada, calculada até a data do ato, e, a partir dessa data, o crédito tributário não ficará sujeito a correção monetária, nem sobre ele serão devidas multas, nem qualquer acréscimo moratório.

Art. 39 - O autuado poderá apresentar impugnação parcial do Auto de Infração, desde que comprove o pagamento referente à parte não impugnada, quando for o caso.

Art. 40 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - quando cabível, as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 41 - Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado, em 5 (cinco) dias, ao autuante para que ofereça manifestação escrita quanto as razões de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 42 - A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de assistente de perícia.

Art. 43 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará funcionário para, como perito da Autoridade Sanitária competente, proceder, juntamente com assistente pericial indicado pelo sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1.º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2.º - A autoridade preparadora fixará prazo para a realização da perícia, atendidos o grau de complexidade da mesma e o valor da multa em litígio.

Art. 44 - Se da realização da diligência, de perícia ou na manifestação acerca da impugnação, o fiscal sanitário indicar fatos novos ou alterar de qualquer forma o procedimento inicial, resultando em agravamento do Auto de Infração, será reaberto ao autuado novo prazo para impugnação.

Art. 45 - Não atendida a intimação contida no Auto de Infração, e não havendo impugnação no prazo legal, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor do procedimento.

Parágrafo único - Nesse caso, o sujeito passivo será considerado revel, sendo lavrado o respectivo termo declaratório e julgado à revelia pela autoridade de Primeira Instância.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 46 - Fica criada, na estrutura da Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, a Coordenadoria de Julgamento e Consultas.

Art. 47 - A Coordenadoria de Julgamento e Consultas é o órgão julgador administrativo fiscal sanitário de Primeira Instância e responsável pela emissão de parecer em Processo de Consulta.

§ 1.º - A Coordenadoria de Julgamento e Consultas será composto por 3 (três) membros, sendo 1 (um) membro designado para a função de Coordenador, indicado e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, e 2 (dois) membros julgadores, indicados pelo Gerente Municipal de Saúde e Saneamento pertencentes ao quadro de servidores concursados da Gerência de Saúde e Saneamento.

2.º - Os membros Julgadores da Coordenadoria de Julgamento e Consultas deverão ter formação universitária com reconhecida experiência em legislação sanitária, preferencialmente ligados à área de fiscalização.

Art. 48 - Compõe, ainda, a Coordenadoria de Julgamento e Consultas um núcleo de expediente, formado por 1 (um) auxiliar administrativo, ao qual compete:

I - protocolar o Auto de Infração e os pedidos de consultas;

II - proceder o registro dos Autos de Infração nos livros de controle;

III - sanear o processo;

IV - controlar a execução dos prazos;

V - proceder à intimação do autuado para apresentar defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal sanitária, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando for o caso;

VI - controlar o registro dos antecedentes fiscais sanitários do autuado e informar no processo sobre os mesmos;

VII - proceder o encaminhamento do processo;

VIII - proceder à intimação das partes para ciência e cumprimento da decisão;

IX - intimar o consulente para tomar ciência do parecer formulado em resposta à consulta;

X - cumprir com outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 49 - Compete ao Coordenador da Coordenadoria de Julgamento e Consultas:

I - conhecer todos os processos que derem entrada na Coordenadoria;

II - distribuir os processos;

III - determinar o saneamento dos processos;

IV - determinar o cumprimento das diligências determinadas pelos julgadores;

V - analisar a resposta da consulta e determinar que seja encaminhado ao Gerente Municipal de Saúde e Saneamento para homologação;

VI - sugerir ao Gerente Municipal de Saúde e Saneamento a expedição de ato normativo;

VII - determinar a intimação do autuado para o cumprimento da decisão;

VIII - cumprir com outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 50 - Compete aos julgadores da Coordenadoria de Julgamento e Consultas:

I - julgar os processos administrativos fiscais sanitários em Primeira Instância;

II - emitir parecer sobre a interpretação da legislação sanitária municipal em processo de consulta;

III - cumprir com outras atribuições previstas em regulamento.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 51 - O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do seu recebimento pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - A autoridade julgadora não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo, podendo, ainda, determinar as diligências que entender necessárias e o prazo para concluí-las.

Art. 52 - A decisão de Primeira Instância conterá:

I - relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II - fundamentos de fato e de direito;

III - conclusão;

IV - o valor originário do tributo e a imposição da penalidade;

V - ordem de intimação.

Art. 53 - As inexistências materiais devidas a lapso manifesto, os erros de escrita ou de cálculo e as obscuridades existentes na decisão, poderão ser corrigidas, de ofício ou a requerimento do autuado, pela própria autoridade julgadora, não podendo importar na alteração de direito da decisão.

Art. 54 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 55 - O órgão competente dará ciência da decisão ao autuado, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 56 - Se a autoridade que tiver de julgar o processo não o fizer, sem causa justificada, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituto legal, designado pelo Gerente Municipal de Saúde e Saneamento, observado o mesmo prazo do art. 51, sob pena de responsabilidade, mencionando-se o ocorrido no processo.

Art. 57 - Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 58 - Os julgadores, no ato designação como relatores dos processos encaminhados pelo Coordenador, deverão analisar preliminarmente os autos e verificar se existe alguma ligação pessoal entre ele e o contribuinte autuado, devendo, quando houver, comunicar imediatamente o Coordenador e declarar seu impedimento para exarar seu julgamento.

§ 1.º - Na hipótese do caput do presente artigo, o Coordenador, dependendo da matéria, designará outro julgador para atuar como relator nos autos ou, caso assim entender necessário, poderá avocar para si o julgamento dos autos.

§ 2.º - O julgador que não suscitar seu impedimento e, havendo indícios suficientes para comprovar o favorecimento de seu julgamento a determinado contribuinte, será afastado preliminarmente das suas funções de julgamento, devendo o Coordenador, de imediato, analisar o caso e apresentar relatório ao Gerente Municipal de Saúde e Saneamento, que decidirá a atuação de processo administrativo disciplinar.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 59 - Da decisão de Primeira Instância caberá recurso:

I - de ofício;

II - voluntário.

CAPÍTULO I

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 60 - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, para o Conselho Municipal de Contribuintes, no ato da decisão de Primeira Instância, quando essa, total ou parcialmente,

cancelar ou reduzir créditos tributários decorrentes de Auto de Infração, com valores originários, superior a 1.900 UFMA (Unidade Fiscal do Município).

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica quando o julgamento contrário à Fazenda Pública Municipal decorrer de erro de fato, inequivocamente reconhecido pelo próprio autor do procedimento ou se referir exclusivamente à obrigação acessória.

§ 2.º - Não sendo interposto o Recurso de Ofício, o servidor que verificar a omissão, representará à autoridade julgadora por intermédio de sua chefia imediata, a fim de que seja sanada a falta.

CAPÍTULO II

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 61 - O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deverá ser interposto ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

Art. 62 - Se, dentro do prazo legal, não for efetuado o pagamento, nem apresentado recurso, lavrar-se-á certidão de decurso de prazo e será o processo encaminhado ao órgão competente para inscrição em dívida ativa.

Art. 63 - Apresentado o recurso, será ouvido o autor do procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as razões oferecidas.

Art. 64 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada em qualquer instância.

Art. 65 - Julgado o recurso em Segunda Instância e encaminhado o processo, juntamente com o respectivo acórdão, à Coordenadoria de Julgamento e Consultas, realizar-se-á o devido registro dos antecedentes fiscais do autuado, bem como a devida inscrição do crédito fiscal sanitário em dívida ativa, de acordo com o artigo 66, da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 66 - São definitivas as decisões:

I - de Primeira Instância, não sujeitas a recursos de ofício e esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de Segunda Instância.

Parágrafo único - Quando o recurso voluntário for parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 67 - Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado ao órgão competente para que sejam adotadas as seguintes providências:

I - a intimação do autuado para que efetue o pagamento da importância da condenação;

II - a conversão do valor do depósito em dinheiro;

III - encaminhamento ao órgão competente, para inscrição do crédito sanitário em dívida ativa, decorrido o prazo para o cumprimento da decisão.

Art. 68 - Quando os valores depositados forem superiores ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição do interessado, e, sendo inferiores, será o devedor intimado a recolher o débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO V

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 69 - É assegurado a qualquer cidadão que tiver legítimo interesse, o direito de consulta sobre a interpretação da Legislação Sanitária Municipal.

Parágrafo único - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa de direito público ou privado, desde que mantenha alguma relação ou interesse com a legislação.

Art. 70 - A consulta deverá se dirigida ao Coordenador da Coordenadoria de Julgamento e Consultas, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para apreciar e decidir sobre a matéria consultada.

Art. 71 - A consulta, apresentada por escrito, deverá versar somente sobre dúvidas ou circunstâncias relativas à situação do consulente e indicará, de forma clara e objetiva, os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato ou direito, instruído, se necessário, com documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese ou sobre fato que configure infração sanitária já ocorrida e, neste caso, a data de sua ocorrência.

Art. 72 - A fim de melhor instruir o processo, poderão ser solicitadas informações e realização de diligências.

Parágrafo único - O prazo para apresentação de pareceres e diligências será de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 73 - Nenhum procedimento fiscal sanitário será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o término em relação ao fato da consulta.

§ 1.º - A apresentação da consulta suspende o curso do prazo para pagamento da penalidade sanitária em relação ao fato da consulta.

§ 2.º - A suspensão do prazo de que trata o parágrafo anterior não produz efeitos com relação às demais penalidades porventura aplicada sobre o mesmo fato.

Art. 74 - A consulta formulada sobre matéria relativa à penalidade sanitária, apresentada após prazo estabelecido para o respectivo pagamento, não elide, se considerado esse devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 75 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra os consulentes;

II - formulada após a lavratura do Auto de Infração, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

III - formulada em desacordo com os arts. 69 e 70, desta Lei Complementar;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - manifestamente protelatória;

VI - o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VII - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VIII - o fato for definido como crime ou contravenção penal;

IX - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 76 - Da resposta do processo de consulta, aprovada pelo Gerente Municipal de Saúde e Saneamento, será dada ciência ao consulente, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar o procedimento por ela determinado.

Art. 77 - Findo o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de acordo com os termos da resposta, ficará ele sujeito:

I - ao pagamento dos valores da penalidade atualizados, mais multas e juros;

II - à autuação.

Art. 78 - O órgão competente poderá propor ao Gerente Municipal de Saúde e Saneamento a expedição de ato normativo com base na resposta da consulta sempre que uma resposta tiver interesse geral.

Art. 79 - Não cabe recurso voluntário, nem pedido de reconsideração da resposta proferida em processo de consulta.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 80 - O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do Processo Administrativo Fiscal, salvo se decisão judicial assim o determinar.

Art. 81 - Fica criado no âmbito da Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, 1 (um) cargo em Comissão de Coordenador da Coordenadoria de Julgamento e Consultas, símbolo DGA-4, constante do Anexo Único da presente Lei Complementar, o qual passará a compor o Anexo I da Lei Complementar n.º 01/2009.

Art. 82 - A Coordenadoria de Julgamento e Consultas será composta por 3 (três) membros, sendo 1 (um) membro designado para a função de Coordenador, indicado e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, e 2 (dois) membros julgadores, estes últimos a serem escolhidos dentre servidores efetivos pertencentes aos quadros de funcionários da Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, especialmente designados para tanto por ato do Prefeito Municipal.

§ 1.º - Os membros julgadores da Coordenadoria de Julgamento e Consultas deverão ter formação superior com reconhecida experiência em legislação sanitária, preferencialmente ligados à área de fiscalização.

§ 2.º - Os membros julgadores de 1.º instância, pelo desempenho da função, farão jus a gratificação no limite de até 40% da remuneração básica, mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 83 - Poderá ser suspenso o Processo Administrativo Sanitário mediante requerimento do interessado, devidamente fundamentado, a critério do Gerente Municipal de Saúde e Saneamento, por prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 84 - Aplicam-se aos processos não julgados definitivamente na via administrativa as normas constantes na presente Lei Complementar.

Art. 85 - Serão observadas, subsidiariamente na aplicação desta Lei, as normas do Código Sanitário Municipal, os princípios gerais do Direito Público, a Legislação Federal e Estadual pertinentes à espécie e a jurisprudência dos Tribunais.

Art. 86 - Todas as despesas advindas e decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária municipal própria, suplementadas, caso necessário.

Art. 87 - O Poder Executivo fica autorizado a expedir Decreto regulamentando a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 88 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

ANEXO ÚNICO

CARGO EM COMISSÃO

N.º de Vagas	Descrição da Função	Requisitos	DGA
01	Coordenador de Julgamento e Consultas	Curso Superior - com Experiência em em Legislação Sanitária.	DGA-04

1 - COORDENADOR DE JULGAMENTO E CONSULTAS

ATRIBUIÇÕES: Conhecer, distribuir, determinar o saneamento e trâmite de todos os processos administrativos sanitários; determinar o cumprimento das diligências pelos julgadores; analisar a resposta da consulta, julgar e emitir parecer técnico final; encaminhar o parecer para homologação do Gerente Municipal de Saúde e Saneamento; sugerir ao Gerente Municipal de Saúde e Saneamento a expedição de ato normativo; determinar a intimação do autuado para o cumprimento da decisão; cumprir com outras atribuições previstas em regulamento, dentre outras atinentes ao bom e fiel desempenho do cargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 050/2014

"Institui Programa Especial para Pagamento De Débitos com a Fazenda Pública Municipal, e dá outras Providências."

O Exmo. Sr. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1.º - Fica instituído, no Município de Aquidauana-MS, o Programa Especial, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.

Art. 2.º - Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I – para pagamento em parcela única:

- exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei;
- exclusão de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei;
- exclusão de 60% (sessenta por cento), da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei;
- exclusão de 40% (quarenta por cento), da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 150 (cento e cinquenta) dias após a promulgação desta Lei.

II – para pagamento parcelado:

- em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 20% (vinte por cento) da multa e juros de mora;
- em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 10% (dez por cento) da multa e juros de mora.

III – Os créditos tributários inscritos em dívida ativa no exercício de 2014, só poderão ser objeto de pagamento com os benefícios dessa Lei, a partir de 01/01/2015.

Art. 3.º - A adesão ao PROGRAMA ESPECIAL pelo sujeito passivo deverá ocorrer até 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação da presente lei, através do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento e sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1.º - adesão ao PROGRAMA ESPECIAL sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2.º - A inclusão do PROGRAMA ESPECIAL fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3.º - O contribuinte será excluído do PROGRAMA ESPECIAL diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo PROGRAMA ESPECIAL, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4.º - A exclusão do contribuinte do PROGRAMA ESPECIAL acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 4.º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município:

§ 1.º - O pagamento da 1.ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento;

§ 2.º - Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária atualizada pelo IPCA/IBGE multa e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) ou fração.

Art. 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 140/2014

“DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA UFMA – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA–MS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, com fulcro na Lei Complementar n.º 017 de 18 de dezembro de 2009:

DECRETA:

Art. 1º - De acordo com o disposto no artigo 610, da Lei Complementar n.º 017, de 18 de dezembro de 2009, fica atualizada a UFMA – Unidade Fiscal do Município de Aquidauana-MS.

Parágrafo único. O valor da UFMA será de R\$ 3,72 (três reais e setenta e dois centavos).

Art. 2º - Este decreto entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

REFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL N.º 141/2014

“Notifica do lançamento de ofício do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana relativo ao exercício de 2015, dispõe sobre descontos, forma e prazos de pagamentos, critérios de fixação da base de cálculo, e dá outras providências”.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com base no Código Tributário Municipal:

DECRETA:

Art. 1º - Ficam notificados do lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU - do exercício de 2015, os proprietários dos imóveis, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, localizados na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município.

Art. 2º - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, no dia 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º - A apuração dos valores venais dos imóveis para lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a vigorar no exercício de 2015, terão como base a Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Parágrafo único. Ficam atualizados monetariamente pela variação IPCA, do período acumulado 2013/2014 o valor de 6,5872% (seis inteiros e cinco mil oitocentos e setenta e dois décimos de milésimos por cento), dos preços dos imóveis para lançamento de 2015.

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - para o exercício de 2015 será lançado, conforme o caso, da seguinte forma:

I – quota única; ou

II – parcelado em até 05 (cinco) vezes.

Art. 5º - As datas de vencimento para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, lançado para o exercício de 2015, serão:

I – quota única ou primeira parcela, dia 10 de abril de 2015;

II – demais parcelas:

a) segunda parcela – dia 11 de maio de 2015;

b) terceira parcela – dia 10 de junho de 2015;

c) quarta parcela – dia 10 de julho de 2015;

d) quinta parcela – dia 10 de agosto de 2015.

Art. 6º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 7º - As parcelas não pagas nos respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa equivalente a 2% (dois por cento).

Art. 8º - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 9º - Para pagamento do IPTU/2015, os contribuintes terão os seguintes descontos:

I - desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, para pagamento em parcela única, para os contribuintes que estejam adimplentes com o cadastro fiscal do município;

II - desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto para pagamento em até 05 (cinco) parcelas, para os contribuintes que estejam adimplentes com o cadastro fiscal.

Parágrafo único - os contribuintes que estão inadimplentes com o município, inscritos no livro da Dívida Ativa, não terão descontos no pagamento do IPTU/2015.

Art. 10 - Os contribuintes que já possuem a isenção do IPTU comprovada no cadastro fiscal, deverão se apresentar no setor tributário, munidos com o cartão de identidade, para continuar a fazer jus à isenção prevista no artigo 218 do CTM.

Art. 11 - Fica instituído documento próprio de arrecadação do Município, denominado “Carnês”, onde constará o termo de notificação, informações sobre o imóvel e valor do imposto e taxas.

Parágrafo único. Os pagamentos poderão ser efetuados nos bancos credenciados e Casas Lotéricas.

Art. 12 - Toda e qualquer impugnação contra o lançamento do imposto, poderá ser efetuado através de requerimento dirigido a Gerência Municipal de Finanças, devidamente registrado no Protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Decreto ou recebimento do carne.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2015 revogando as disposições em contrário.

REFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL N.º 142/2014

“NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO, TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E HORÁRIO ESPECIAL, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com base no Código Tributário Municipal:

DECRETA:

Art. 1º - Ficam notificados do lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, Taxa de Fiscalização Sanitária e Horário Especial, Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo para o exercício de 2015, os estabelecimentos agrícolas, pecuários, extrativistas, comerciais, industriais, energia elétrica, saneamento básico, telefonias, distribuidoras de gás industrial, prestadores de serviços de qualquer natureza, lazer, culturais, esportivos, profissionais, sociedades, associações, instituições de qualquer natureza, que pertençam a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária, estão sujeitas a licenciamento prévio do município, observado o disposto neste Decreto e no Código Tributário e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se também ao exercício regular de atividades no interior de residências e em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, que pretendam exercer atividade diversa, assim como ao exercício transitório ou temporário de atividades.

Art. 2º - Os Alvarás serão expedidos após o deferimento e o pagamento das Taxas, quando for devida na forma do Código Tributário Municipal e condições:

§ 1º - As guias de recolhimento das taxas das empresas que já possuem licença de exercícios anteriores serão emitidas pelo Núcleo de Receitas mediante protocolo com requerimento de renovação das Taxas de Alvará de Localização e Funcionamento e Vigilância Sanitária, acompanhado do cartão do CNPJ atualizado e certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros ou protocolo do mesmo.

§ 2º - Em caso de Alvará de Licença para atividades eventuais com utilização de área pública, será devida também a Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, observado as disposições do CTM.

Art. 3º - Os Alvarás conterão, entre outros, os seguintes elementos característicos:

I- nome da pessoa física ou jurídica licenciada;

II- endereço do estabelecimento;

III- atividades autorizadas;

IV- número de inscrição municipal;

V- número do CPF/MF ou CNPJ.

Art. 4º - O requerimento inicial do Alvará será procedido pela apresentação de cópia dos documentos, Pessoa Jurídica e ou Pessoa Física, sendo:

I – Pessoa Jurídica: cartão do CNPJ, contrato social ou última alteração, documentos dos sócios, CPF, RG, comprovante de propriedade (certidão de matrícula atualizada) ou contrato de locação, certidão negativa de débito de IPTU do imóvel a ser ocupado pela empresa licenciada;

II- Pessoa Física: CPF, RG, comprovante de propriedade (certidão de matrícula atualizada) ou contrato de locação, certidão negativa de débito de IPTU do imóvel a ser ocupado pela Pessoa Física, licenciada.

Art. 5º - A aprovação prévia do local, vistoria, medições serão efetuadas e deferidas ou indeferidas, pelos órgãos competentes da Fiscalização, Tributária, Vigilância Sanitária e Obras e Postura quanto for o caso, que atuarão em conjunto.

§ 1º - O prazo de análise pela Fiscalização para aprovação deverá ocorrer impreterivelmente em até 48 (quarenta e oito) horas do protocolo do requerimento.

§ 2º - No caso de haver insuficiência de dados cadastrais ou de informações de qualquer natureza sobre o imóvel, será realizada, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a vistoria do local, com vistas ao exame e a decisão do pedido, o qual obedecerá o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 6º - A base de cálculo das Taxas será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível e proporcional aplicado os valores por metro quadrado do estabelecimento em conformidade com os Anexos II do Código Tributário Municipal e será devida pelo período proporcional ao requerimento inicial.

Art. 7º - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, no dia 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Fica atualizado monetariamente pela variação IPCA, do período 2013/2014 o valor de 6,5872% (seis inteiros e cinco mil oitocentos e setenta e dois décimos de milésimos por cento), os preços das taxas e serviços regulamentados pelo Poder de Polícia do Município das atividades para lançamento de 2015.

Art. 8º - A Taxa será lançada em quota única com vencimento em 20/02/2015, com desconto de 10% (dez por cento) para pagamento até o vencimento.

Art. 9º - As parcelas não pagas nos respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa equivalente a 2% (dois por cento).

Art. 10 - Todos os proprietários de casas noturnas, de salões de festas, bailes, boates, estádios, ginásios, auditórios, instituições financeiras, mercados, padarias, lanchonetes, restaurantes, açougues, depósitos de qualquer natureza, materiais de construção, instituição de ensino, hospitais, laboratórios, consultórios em geral, casas de espetáculos, parques de diversões e congêneres, bem como promotores de eventos de qualquer natureza, ou outras atividades considerada de alto risco conforme estabelece a Tabela 3 da Lei Estadual nº 4.335/2013, que envolva aglomeração de pessoas, deverão apresentar, o Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros, junto ao requerimento de licenciamento do Alvará de Localização e Funcionamento 2015, sob pena cassação e interdição do local, conforme determina o art. 15 deste Decreto.

Art. 11 - Os pagamentos poderão ser efetuados nos bancos credenciados e casas lotéricas, através do documento próprio de arrecadação do Município, denominado "Carnês", onde constarão as informações sobre o licenciado e valor das taxas.

Art. 12 - O original do Alvará concedido deve ser mantido em bom estado e em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 13 - O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo único. A modificação do Alvará deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que ocorrer a alteração.

Art. 14 - O encerramento da atividade deverá ser comunicado ao Núcleo de Receitas, mediante requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência do fato.

Art. 15 - O não cumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeita o contribuinte à aplicação das penalidades previstas no CTM, inclusive interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidos.

Art. 16 - Compete ao Coordenador Tributário em conjunto com a Assessoria Jurídica determinar a cassação, interdição ou anulação do alvará dos estabelecimentos nos casos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. O Alvará poderá ser cassado ou alterado *ex-officio*, mediante decisão fundamentada, quando assim exigir o interesse público, observando os dispostos do CTM.

Art. 17 - Toda e qualquer impugnação contra o lançamento das taxas, poderão ser efetuadas através de requerimento dirigido ao Coordenador Tributário, devidamente registrado no protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 18 - Este decreto entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

REFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal